



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.001085/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.716 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente BILHARES IDEAL LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. OPÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Regularização de pendência impeditiva, efetuada após os prazos estabelecidos pela Resolução CGSN nº 4/2007, não tem o condão de validar a opção do contribuinte pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-27.872, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e manteve sua exclusão do Simples Nacional, relativamente ao ano-calendário de 2009.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A contribuinte teve indeferida sua inclusão retroativa no Simples Nacional devido a não ter efetuado sua opção devido a possuir pendência com o Estado do Rio de Janeiro.

Frente a esta decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, com os argumentos abaixo expostos.

Afirma que a pendência com o Estado do Rio de Janeiro refere-se a uma inativa filial instalada neste Estado.

Esclarece que a baixa da filial, devido ao demorado trâmite administrativo, foi finalizada apenas em 20/02/2008, mas que inexistem pendências tributárias com os órgãos estadual e municipal.

Requer, desta forma, a inclusão no Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2009.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/FLN julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. PERDA DO PRAZO.

É permitida a inclusão no Simples Nacional apenas nos casos em que a pendência impeditiva é regularizada antes do vencimento do prazo para opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

a) a Recorrente apresentou requerimento para opção pelo Simples Nacional de nº. 00.02.66.14.25, datado de 06/01/2009, tendo sido indeferido por constar no sistema da Receita Federal, pendência cadastral no Estado do Rio de Janeiro, relativo ao CNPJ 82.536.327/0002-28, pertencente a uma extinta filial instalada no referido Estado;

b) diante da solicitação de regularização, a Recorrente buscou efetuar a baixa da filial que se encontrava inativa, sem pendências de pagamento de tributos ou multas, mas diante ao demorado trâmite administrativo imposto pelos órgãos público do Estado do Rio de Janeiro, o procedimento somente foi finalizado em 20.02.2008, **com** a expedição de Certidão Simplificada pela Junta Comercial daquele Estado, demonstrando a extinção da filial;

c) cessa diapasão, a baixa efetuada da referida filial instalada no Estado do Rio de Janeiro, cadastrada sob o CNPJ 82.536.327/0002-28, é a prova de que nenhuma pendência tributária existe, nem nos órgãos estadual e municipal;

d) a decisão recorrida deve ser reformada, pois tal filial nunca foi movimentada e, por essa razão, não fora requerida inscrição municipal e teve que impetrar Mandado de Segurança para tanto;

e) em decorrência da morosidade judicial, não conseguiu cumprir o prazo estabelecido pela Autoridade Fiscal, apresentando a certidão fora do prazo, e, que por isso, a autoridade fiscal negou seu enquadramento no Simples Nacional no ano-calendário de 2009;

f) a decisão recorrida consignou que “*os contribuintes com pendências impeditivas não poderiam ingressar no Simples Nacional*”, porém, insta ressaltar que a Recorrente não apresentava qualquer vedação do art. 17 da LC nº 123/06

f) em verdade, a Recorrente não possuía nenhuma pendência fiscal que impossibilitasse seu ingresso no Simples Nacional e que a apresentação extemporânea da certidão por culpa da administração municipal e não por sua desídia e juntou documentos.

Por fim, a Recorrente requereu:

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente, respeitosamente, **REQUER** o provimento do presente recurso, para o fim de reconhecer o enquadramento da Recorrente no Simples Nacional no ano-calendário 2009, uma vez demonstrado não haver à época vedação impedisse o enquadramento desta, bem como ter apresentado a certidão extemporaneamente por culpa exclusiva da municipalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME>

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais.

A pessoa jurídica pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional retroativamente ao início da atividade no ano-calendário da opção, desde que as seguintes condições cumulativas sejam preenchidas: (a) após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional e (b) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de pessoa jurídica em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, observados os demais requisitos legais (art. 16 Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007).

Referida Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, e alterações posteriores, regulamentando a opção pelo Simples Nacional, em seu art. 7 assim estabelece:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional **dar-se-á por meio da internet**, sendo irretratável para todo o ano calendário.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º *A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:*

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifou-se)

E, *in casu*, a Recorrente teve sua opção pelo SIMPLES Nacional indeferida justamente com base no aludido dispositivo, vez que não conseguiu regularizar suas pendências no prazo ali estabelecido, porém, tal atraso não se deu por sua culpa, conforme explicado em seu recurso voluntário.

Afirma, ainda, que as ditas pendências com o Estado do Rio de Janeiro referem-se a uma inativa filial instalada neste Estado. Contudo, vale ressaltar que há nos autos diversos documentos que comprovam que, ainda que a tal filial estivesse sem atividade, ela ainda não tinha sido formalmente encerrada, inclusive, há pagamento de DAE em 2009.

Ora, em que pese as alegações da Recorrente, o julgador está adstrito ao princípio da legalidade e considerando a legislação transcrita, verifica-se que os contribuintes com pendências impeditivas não poderiam ingressar no Simples Nacional.

A norma regulamentadora é clara no sentido de as pendências fiscais e cadastrais poderiam ser sanadas enquanto até o término do prazo para solicitação da opção, que, para o ano-calendário 2009, se encerrou em 31 de janeiro deste ano.

No caso específico em análise, conforme bem restou consignado no acórdão de piso “constata-se que a contribuinte em 31/01/2009, possuía pendências fiscais e cadastrais impeditivas do ingresso no Simples Nacional, pendências estas regularizadas apenas posteriormente”.

Assim, repise-se: para que fosse permitido o ingresso da Recorrente no Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2009 deveria regularizado as pendências impeditivas até o dia 31 de janeiro de 2009, o que ocorreu somente *a posteriori*, razão pela qual mostra-se correto o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Afinal, consoante já demonstrado, é permitida a inclusão no Simples Nacional apenas nos casos em que a pendência impeditiva é regularizada antes do vencimento do prazo para opção.

Essa é a jurisprudência do CARF, nos moldes abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. OPÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A solicitação de opção pelo Simples Nacional deverá ser feita dentro dos prazos estabelecidos pela Resolução CGSN nº 4/2007. No caso de ME ou EPP, o prazo para efetuar a opção pelo Simples Nacional será de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição estadual e municipal, caso exigíveis. (Acórdão 1001-000393. Relator Edgar Bragança Bazhuni. Julgamento em 06/03/2018)

É oportuno esclarecer que a norma legal estabelece regras para a inclusão no Simples, devendo essas serem obedecidas por todas as empresas. Beneficiar uma empresa que não tenha cumprido com os prazos legais de inscrição, mas que acreditava estar enquadrada, quando outras empresas cumpriram os prazos rigorosamente ou tiveram seus pleitos indeferidos por inobservância, seria um claro descumprimento dos princípios da Isonomia e da Legalidade.

Por fim, alegação da Recorrente de que o atraso na regularização da pendência para opção pelo SIMPLES foi por culpa da morosidade do Judiciário e que por não estar em débito não teria causado qualquer prejuízo ao Erário, não tem qualquer influência no presente caso, sobretudo porque *"a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Irretocável, portanto, a decisão da DRJ visto estar de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça